



ACÓRDÃO Nº446/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº12097/2022.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- **Órgão:** Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR .
- 4- **Exercício:** 2021.
- 5- **Responsável:** George Nascimento Coda dos Santos (Ordenador de Despesa).
- 6- **Advogado:** Não Possui.
- 7- **Unidade Técnica:** DICAD.
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7858/2022-MPC/ELCM, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR . Exercício de 2021.

*Regularidade com ressalvas. Quitação.
Determinação.*

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Petrucio Pereira de Magalhaes Junior**, Secretário da SEPROR, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.
- 10.2. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor George Nascimento Coda dos Santos**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM.



ACÓRDÃO Nº446/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

- 10.3. Dar quitação ao Senhor Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior**, Secretário da SEPROR, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE.
- 10.4. Dar quitação ao Senhor George Nascimento Coda dos Santos**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE.
- 10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
- 10.5.1.** Intempestividade no envio dos balancetes mensais via sistema E-Contas;
- 10.5.2.** Não reconhecimento de depreciação dos Bens Imóveis;
- 10.5.3.** Ausência de Registro, em Notas Explicativas, das Políticas Contábeis referentes à Depreciação do Imobilizado;
- 10.5.4.** Ausência de registro, em Notas Explicativas, acerca da vida útil do Ativo Intangível;
- 10.5.5.** Erros de Lançamento em contas de VPA e VPD (desconsideração da natureza das contas contábeis);
- 10.5.6.** Deficiência no Planejamento da Contratação (Deficiência na estimativa dos quantitativos a serem contratados);
- 10.5.7.** Ausência de ordens de serviços (inobservância do item 8.2 da Ata de Registro de Preços nº. 001/2021/SECULT);
- 10.5.8.** Detalhamento insuficiente das Notas Fiscais e Atestos da Fiscalização;
- 10.5.9.** Locação de Imóvel incompatível com a necessidade do órgão;
- 10.5.10.** Ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista previamente à celebração do contrato (critério de habilitação);
- 10.5.11.** Restrição ao processo competitivo (inobservância da regulamentação quanto à compra eletrônica – CEL);



ACÓRDÃO Nº446/2023– TCE–TRIBUNAL PLENO

10.5.12. Utilização de inexigibilidade de licitação em situação com viabilidade competitiva;

10.5.13. Fracionamento de despesas;

10.5.14. Objeto de despesas incompatível com o suprimento de fundos;

10.5.15. Realização de despesas sem cobertura contratual;

10.5.16. Intempestividade da solicitação de diárias via SCDP.

10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 8ª Sessão Ordinária– Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 21 de Março de 2023

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em sessão), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luís Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente, em sessão

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral